



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO N° : 11128.005709/98-12
RECURSO N° : RP/303-0.283
MATÉRIA : CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO: FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 2002
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.264

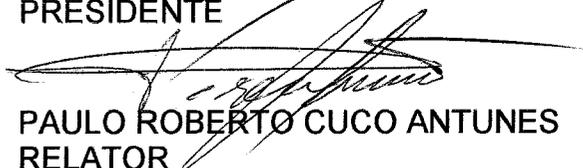
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO – TRANSPORTE DE GRANÉIS, POR VIA MARÍTIMA – QUEBRA – LIMITE DE TOLERÂNCIA. É de 5% (cinco por cento) o limite de tolerância para falta (quebra) de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, em relação à totalidade manifestada e transportada pela embarcação. Tal percentual, considerado como QUEBRA NATURAL e INEVITÁVEL pela própria Secretaria da Receita Federal – IN SRF n° 012/76, deve ser observado tanto para fins de aplicação de penalidades, quanto para dispensa de tributos incidentes na importação. Jurisprudência do STJ. Precedentes da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Negado provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda, que deu provimento.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MELARÉ, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

PROCESSO N° : 11128.005709/98-12
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.264

PROCESSO N° : 11128.005709/98-12
RECURSO N° : RP/303-0.283
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADA : FERTIMPORT S/A

RELATÓRIO

Trata, o presente litígio, de crédito tributário lançado pela Alfândega do Porto de Santos, exigido da empresa FERTIMPORT S/A, na qualidade de representante do transportador marítimo, em decorrência da falta registrada na descarga do navio LAKE TAHOE, atracado em 26/12/95, de mercadoria transportada a **granel** (CLORETO DE POTÁSSIO), falta esta correspondente a **1,78%** da quantidade manifestada.

A fiscalização descontou, como percentual de tolerância para efeito de exigência do imposto de importação, a franquia de **1%**, fixada na IN-SRF n° 095/84.

Exigiu, ainda, o pagamento da penalidade estabelecida no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, da ordem de 50% do valor do imposto lançado.

A atuada defendeu-se argüindo, em preliminar, a ilegitimidade de parte passiva "*ad causam*", invocando a Súmula n° 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, sob fundamento de que, tendo exercido, exclusivamente, as suas atribuições próprias de agente marítimo, não pode ser considerada responsável tributária, nem mesmo equiparada ao transportador, para os efeitos do Decreto-Lei n° 37/66.

No mérito, defendeu a tese de que a tolerância estabelecida para quebras de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, é sempre de **5%** em relação ao total manifestado, em conformidade com o disposto na IN SRF n° 12/76, valendo tal franquia tanto para multa quanto para imposto, invocando jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes e dos Tribunais Judiciários.



PROCESSO N° : 11128.005709/98-12
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.264

Argumentou, também, que em se tratando de mercadoria importada com alíquota zero, a falta registrada não ocasionou prejuízos à Fazenda Nacional, passíveis de indenização (art. 60, p.ú, D.Lei n° 37/66).

Argumentou, por fim, que ocorreu o desembaraço da mercadoria pela totalidade manifestada, no caso antecipado, sendo que se havia algum tributo a ser recolhido o importador já teria cumprido essa exigência, tornando extinto o crédito tributário.

O julgador de primeiro grau – DRJ em São Paulo – rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte passiva “*ad causam*”, invocando o disposto no art. 32, p.ú., do D. L. n° 37/66; manteve a exigência do imposto, argumentando que o percentual de tolerância estabelecido pela IN-SRF n° 010/76 só se aplica em relação à penalidade, sendo que em relação ao imposto os limites de tolerância são de 0,5% para granel líquido ou gasoso e de 1% para sólido, conforme determina a IN-SRF n° 95/84, refutando, ainda os demais argumentos trazidos na Impugnação, com relação à exigência do tributo.

Excluiu, entretanto, do lançamento a exigência da penalidade, com base no art. 1º, da IN-SRF n° 113/91, o qual deixa claro que a penalidade só deverá ser aplicada se a falta for superior a 5%.

A interessada recorreu ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos utilizados na Impugnação, exceto com relação à penalidade, já excluída na decisão de primeiro grau.

Em sessão realizada no dia 21/06/2000 a Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão n° 303-29.343, deu provimento ao Recurso Voluntário da autuada, acatando, pela maioria dos votos de seus Ilustres Membros, o entendimento firmado pela Insigne Conselheira Anelise Daudt Prieto, relatora do Acórdão supra.

O citado “*decisum*” espelha, em sua ementa, o seguinte entendimento:



PROCESSO N° : 11128.005709/98-12
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.264

“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Mercadoria transportada a granel. No caso de quebra dentro do limite de 5%, as mesmas razões que justificam o não pagamento de multa aplicam-se para o não pagamento do tributo.

PRELIMINAR REJEITADA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”.

(meus os destaques em negrito)

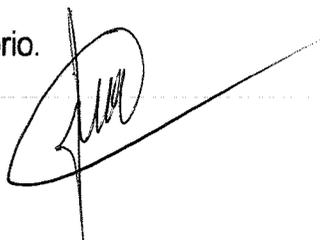
Pelo que se pode observar do teor do Voto que norteou o Acórdão recorrido, acolheu-se a tese da aplicação da tolerância de 5% para tais quebras, conformando-se a inteligência dos Considerandos da IN SRF n° 012/76 com o entendimento da Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial n° 64.067-DF, de 20 de agosto de 1998, tendo como relator o Ministro Peçanha Martins, através do qual reconhece que, em não havendo culpa do transportador e mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo.

Da referida Decisão recorreu a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em tempo hábil, pleiteando sua reforma.

Em suas extensas considerações, já bastante conhecidas por esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pretende a Recorrente que se restabeleça a decisão monocrática, mantendo-se, para fins de exigência do imposto de importação, o limite de tolerância fixado na IN SRF n° 95/84, no caso de apenas 1%, em se tratando de granel sólido, trazendo à colação cópias de Acórdãos contraditórios, do mesmo Terceiro Conselho de Contribuintes.

A Interessada contra-arrazoou a Apelação supra, pedindo a manutenção do Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos e atacando a argumentação da ora Recorrente com citações de diversos outros Acórdãos, do mesmo Conselho, que ratificam a tese da inevitabilidade da quebra de granéis, tanto para efeito de penalidade quanto para cobrança da imposto, em percentual de até 5% em relação ao manifestado.

É o Relatório.



PROCESSO N° : 11128.005709/98-12
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.264

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

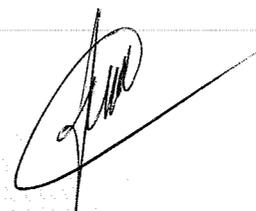
A matéria não é nova neste Colegiado, tendo sido objeto de análises e julgamentos recentes.

Repito aqui o entendimento que de há muito firmei sobre o assunto, colocado em diversos outros julgados da mesma espécie, como segue:

“O que se vislumbra neste processo, como em inúmeros outros que por aqui tramitam com freqüência, é a dificuldade por parte dos Julgadores na aplicação do melhor direito, diante da confrontação entre dois atos normativos, conflitantes em suas conclusões, editados pelo Poder Executivo, que são as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal – SRF, de n°s. 012, de 1976 e 095, de 1984.

Tais normas estabelecem limites distintos de tolerância no que se refere à falta (quebra) de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, para efeito de aplicação de penalidade – multa prevista no art. 521, inciso II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro de 1985 (Art. 521, II, “d”, do DL 37/66), e para a cobrança do imposto de importação, a título de indenização, conforme previsto no art. 60, parágrafo único, do D.L. n° 37/66.

Passo, então, às ponderações que considero importantes e adequadas sobre o campo de aplicação das referidas normas e que me levam a decidir o presente litígio aplicando a melhor justiça, sem ultrapassar, obviamente, os limites da estrita legalidade.



PROCESSO N° : 11128.005709/98-12
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.264

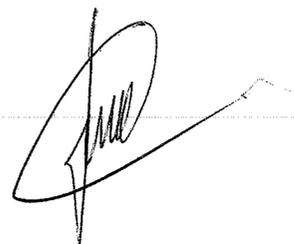
A Instrução Normativa SRF n° 012/76, pelos diversos fatores que nela se encontram elencados, o que denota ter sido editada com respaldo em elementos técnicos devidamente investigados à época, admite a “INEVITABILIDADE” da quebra, em até 5% (cinco por cento), no caso de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, sem distinguir a espécie da mercadoria (granéis líquidos ou sólidos).

Tal percentual, diga-se de passagem, veio novamente a ser admitido com a edição da Instrução Normativa, também da SRF, n° 113/91.

Por sua vez, a outra norma citada – Instrução Normativa SRF n° 095/84, tratando exclusivamente da exigência tributária (imposto de importação) sobre o mesmo evento – quebra de mercadoria transportada a granel, por via marítima, sem indicar respaldo algum em qualquer elemento técnico pesquisado, fixou limite de tolerância para exclusão do imposto, em relação à tais quebras, de apenas 1% (um por cento) para os granéis sólidos; e 0,5% (meio por cento), para granéis líquidos ou gasosos.

Como já visto, e aqui se ressalta, a primeira norma citada – IN-SRF-012/76, foi instituída, de acordo com seu fecho resolutivo, determinando a exclusão da responsabilidade com relação à penalidade cominada, antes indicada. Já a IN-SRF-095/84 definiu a tolerância e, conseqüentemente, a exclusão de responsabilidade, em relação ao tributo incidente (imposto de importação). Os percentuais de tolerância, excludentes de responsabilidade, são diferentes, apenas com relação ao tipo de exigência (penalidade ou tributo).

A nós, julgadores administrativos e ao Juízo em geral, cabe a tarefa de avaliar a questão essencialmente técnica inserida no contexto das referidas normas, ou que deveria estar inserida nas mesmas, para decidir, com a melhor precisão e legalidade, se existe efetivamente a responsabilidade do transportador ou do seu preposto, tanto no que diz respeito à exigência do tributo, quanto na aplicação de penalidade.



PROCESSO N° : 11128.005709/98-12
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.264

Indispensável, para a solução do questionamento que ora se apresenta, observar atentamente o que existe de diferente e altamente relevante nas referidas normas. Para tanto, iremos nos aprofundar um pouco mais em sua análise, individualmente.

A Instrução Normativa SRF n° 012/76 reconhece, expressamente, a **INEVITABILIDADE** da diminuição de peso, em índices oscilantes, da mercadoria transportada a granel, por via marítima, em relação ao total manifestado, que resulta dos seguintes fatores elencados na mesma Norma :

- **forma de apresentação da mercadoria;**
- **condições estruturais dos veículos transportadores;**
- **peculiaridades dos meios operacionais de descarregamento;**
- **fatores da natureza (ressecamentos ou volatilização).**

A existência desses fatores, cuja apuração decorreram, certamente, de estudos técnicos, levaram a Autoridade Administrativa – o então Sr. Secretário da Receita Federal, a fixar em **5% (cinco por cento)** o percentual de perda (limite de tolerância) admissível para os granéis (sólidos, líquidos ou gasosos), quando transportados por via marítima.

Repetimos aqui que está dito, **expressamente**, na referida norma, que tal situação é **INEVITÁVEL** !

A Instrução Normativa SRF n° 095/84, por sua vez, fixou dois limites de tolerância, diferentes e distintos, para a mesma situação, em relação à exigência do tributo sem, contudo, mencionar se aqueles elementos explicitados na IN SRF 012/76 deixaram de existir, ou se novos fatores passaram a influenciar sobre o mesmo evento.

Mas, como se pode verificar, permaneceu essa nova norma reconhecendo a **INEVITABILIDADE** das quebras, acrescentando outros fatores que têm por finalidade



PROCESSO N° : 11128.005709/98-12
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.264

estabelecer um novo instituto na apuração dos resultados das descargas dos produtos, nos diversos portos de escala, qual seja, a COMPENSAÇÃO.

São os seguintes, esses novos fatores inseridos:

- *ser freqüente a importação de mercadorias transportadas a granel por um mesmo navio, destinada a dois ou mais importadores com descarga em mais de um porto;*
- *na distribuição dos lotes nem sempre é possível a rigorosa observância das quantidades declaradas nos documentos de importação.*

Em razão desses outros elementos, determinou a nova norma:

1. – *que as respectivas multas impositivas por falta ou acréscimo de mercadorias importadas a granel por mais de um importador, para o mesmo ou mais de um porto de descarga, só serão aplicadas após a apuração global de toda a quantidade descarregada pelo navio, no país.*

Esclareça-se que tal disposição significa apenas a admissibilidade da compensação das faltas registradas para um determinado importador, com os acréscimos recebidos por outros, no mesmo ou em diversos portos de descarga. Estabelece, outrossim, que o resultado final da descarga, para efeito de apuração de eventuais diferenças em relação ao manifestado e da conseqüente responsabilidade infracional, deve levar em consideração a apuração global da descarga, em todos os portos de escala, no país.

Já com relação às quebras, o que aqui de fato nos interessa, a nova norma – IN SRF 095/84, apenas admite a sua inevitabilidade em razão daqueles mesmos fatores elencados na norma antiga – IN SRF 012/86, ou seja, **natureza da mercadoria, condições de transporte, etc.**

Portanto, a dispensa da exigência tributária pela falta de mercadorias a granel, nos percentuais estabelecidos nas alíneas a) e b), da referida IN SRF 095/84, nada possui de elemento técnico que seja diferente daqueles fatores alinhados na IN SRF 012/76.



PROCESSO N° : 11128.005709/98-12
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.264

Vemos, assim, que as duas normas questionadas são flagrantemente incoerentes, no mundo jurídico, no que diz respeito aos percentuais de tolerância para quebras (faltas), distintos e diferentes com relação ao tributo e à penalidade, mas sobre os mesmos fatores, sobre a mesma ocorrência.

A IN SRF 012/76 poderia ter estabelecido, com plena observância da legalidade, a dispensa também da exigência de tributo, no mesmo percentual da penalidade (5%), motivada pelos mesmos fatores alinhados nas justificativas que concluíram pela **inevitabilidade** da ocorrência tipificada.

E não se tem qualquer informação, pelo menos explícita, dos motivos que levaram o então Sr. Secretário da Receita Federal, com a edição da IN SRF 095/84, a fixar tais limites de tolerância em 1% (granéis sólidos) e 0,5% (granéis líquidos ou gasosos), para fins de dispensa do tributo.

Uma indagação se torna indispensável neste momento: Se por ocasião da edição da nova norma – IN SRF 095/84, aqueles fatores que conduziram à conclusão, pelo órgão normatizante (Secretaria da Receita Federal) sobre a **INEVITABILIDADE** da quebra em até **5% (cinco por cento)**, das mercadorias transportadas a granel, por via marítima, deixaram de existir ou se tornaram menos influentes ?

Pelo menos ao que nos parece, os citados fatores, alinhados na IN SRF 012/76, continuaram (ou continuam) a existir, pois que tal norma, até onde sabemos, ainda não foi revogada, seja pela nova norma antes citada, seja por qualquer outra.

Continua, portanto, a prevalecer o percentual de tolerância de 5% (cinco por cento) para as quebras, que são consideradas **inevitáveis**, para efeitos de aplicação de penalidade.

Mas, segundo a nova norma – IN SRF 095/84, tal **inevitabilidade**, até o limite de **5% (cinco por cento)** deixa de assim ser considerado, para os efeitos de cobrança de tributo. Esse é o entendimento que, absurdamente, vem sendo seguido pelas repartições fiscais autuantes.



PROCESSO Nº : 11128.005709/98-12
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.264

E como deve se comportar o Julgador diante de tamanha incoerência das referidas normas, com relação ao percentual de tolerância – **INEVITABILIDADE DAS QUEBRAS ?**

Como admitir que determinados fatos, **os mesmos fatos**, possam ser considerados **inevitáveis até 5% (cinco por cento)** para aplicação de penalidade e, ao mesmo tempo, em um mesmo evento, **deixem de ser assim considerados – inevitáveis**, para a cobrança de tributo ?

Resta-nos enfrentar a tal irregularidade com razoável bom senso e coerência, sem nos afastarmos da legalidade, o que nos leva a concluir, certamente, que em ambos os caos, tanto para multa quanto para tributo, deve ser considerado o percentual limítrofe mais favorável ao contribuinte, ou seja, aquele estabelecido na IN SRF 012/76.

Ampara essa conclusão o fato de que a norma mais nova – IN SRF 095/84, além de não revogar a anterior, permitindo que a penalidade seja dispensada quando o percentual de quebra se comporte dentro do limite de 5% (cinco por cento), admite, mesmo implicitamente, que tal percentual é acertado, a partir dos elementos técnicos pesquisados, resultando nos fatores de **inevitabilidade** elencados na Norma anterior.

Portanto, diante de tais elementos, sendo certo que o percentual de tolerância de **5% (cinco por cento)**, estabelecido na IN SRF 012/76, em virtude do reconhecimento “expresso” da **INEVITABILIDADE** da quebra de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, continua sendo admitido pela própria Secretaria da Receita Federal, não se pode vislumbrar a manutenção da responsabilidade do contribuinte, no caso o transportador marítimo ou seu preposto, para as quebras situadas abaixo desse limite, tanto para efeito de aplicação de penalidade quanto para a exigência de tributo.

O Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 478, com matriz legal no art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66 estabelece, expressamente:



PROCESSO N° : 11128.005709/98-12
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.264

“A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa...” (grifos meus)

Ora, se a própria Administração Pública, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, controladora do tributo envolvido, admite e reconhece que o fato aqui enfocado – **quebra de mercadoria transportada a granel, por via marítima, até o limite de 5% (cinco por cento)** é situação de natureza **INEVITÁVEL**, nada mais nada menos que **CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR**, não há como, obviamente, admitir o Julgador que para efeito de exigência tributária a referida **INEVITABILIDADE** tenha que se limitar tão somente a **1% (um por cento)** ou a **0,5% (meio por cento)**, dependendo do tipo do granel – sólido ou líquido e gasoso.

Atrevo-me a dizer, *“máxima concessa venia”*, que se a fiscalização e alguns Nobres Julgadores vêm ainda considerando que ocorre a **INEVITABILIDADE** da quebra em até **5% (cinco por cento)**, mandando excluir a penalidade aplicada, agem, ao mesmo tempo, incoerentemente e afastados do bom direito ao mudarem, na mesma autuação ou decisão, o conceito dessa **INEVITABILIDADE**, ao considerarem, para efeito de exigência do imposto, percentual de tolerância de apenas **1% (um por cento)** ou **0,5% (meio por cento)**.

Penso que os órgãos colegiados de julgamentos administrativos, como é o caso dos Conselhos de Contribuintes e desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, não estão “atrelados”, **incondicionalmente**, ao que mandam os Atos Normativos da espécie. Mas devem sim, sempre que possível, aproveitar os elementos que neles podem estar contidos, especialmente os de natureza técnica, para dar solução aos litígios que lhes são submetidos à decisão.

Resta claro, sobretudo pelos fatores explicitados na IN SRF 012/76, e na ausência de outros elementos de igual relevância, contraditórios e supervenientes, na fundamentação da IN SRF 095/84, que a própria Secretaria da Receita Federal reconhece a



PROCESSO Nº : 11128.005709/98-12
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.264

inevitabilidade da quebra de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, até o limite de 5% (cinco por cento), independentemente de fixar este ou aquele percentual para fins de exclusão de tributos e penalidades.

Este é o elemento chave e relevante a ser levado em consideração para se alcançar a melhor decisão para os litígios da espécie.

E o entendimento que exsurge do raciocínio acima desenvolvido já encontra-se amplamente adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), como retratam os arestos que a seguir citamos, dentre vários outros, a saber:

S.T.J. – RE 169.418 – SP (98/0023062-9)

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL – QUEBRA – DECRETO-LEI 37/66 – LEI 6.562/78 – INSTRUÇÃO NORMATIVA 12/76-SRF.

1.No transporte de mercadoria importada a granel, se a quebra corresponde aos limites admitidos pelo Fisco, não há como falar em responsabilidade tributária. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.”

(Decisão unânime – Primeira Turma – 20.04.1999)

.X.X.X.

S.T.J. – RE Nº 64.067-DF (95/0018974-7)

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – MERCADORIAS A GRANEL – TRANSPORTE MARÍTIMO – QUEBRA – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE CULPA – MULTA DISPENSÁVEL – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – JUROS DE MORA – DECRETO-LEI 37/66 (ARTS. 48, 60, PARÁGRAFO ÚNICO E 169) – LEI 6.562/78 (ART. 2º) – PRECEDENTES.

- Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, por via marítima, não superando a quebra os 5% estipulados como limite, não ocorrendo culpa do transportador,



PROCESSO Nº : 11128.005709/98-12
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.264

dispensável a multa, assim como inexigível o pagamento do tributo.

- “In casu”, a correção monetária incide sobre o total dos valores, inclusive sobre a multa, indevidamente recolhidos, a partir do pagamento indevido até o efetivo pagamento da importância repetida.

- Os juros de mora incidirão sobre o total a ser devolvido, inclusive sobre o valor da multa, a partir do trânsito em julgado da decisão, à taxa de 1% (um) por cento ao mês.

- Recurso conhecido e provido, invertendo-se os ônus da sucumbência.

(Decisão unânime – Segunda Turma – 20.08.1998)

.X.X.X.

S.T.J. – RE Nº 38.499-0 – RIO DE JANEIRO (93.0024813-8)

Tributário. Imposto de Importação. Transporte Marítimo de Produto à Granel. Quebra. Responsabilidade Tributária. Decreto-Lei nº 37/66 (art. 48, 60, parágrafo único, e 169). Lei nº 6.562/78 (art. 2º). Instrução Normativa 12/76. Secretaria da Receita Federal.

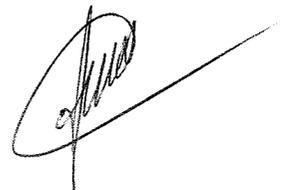
1. À palma de transporte de produtos à granel, mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre a responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.

2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no Parágrafo único, art. 60, Dec.Lei 37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.

3. Recurso provido”

(Decisão unânime – Primeira Turma – 05.04.1995)

Os argumentos acima alinhados, por si só, me conduzem à tranqüila convicção de que a Decisão prolatada pela Colenda Câmara recorrida está perfeita, não merecendo reparos.



PROCESSO N° : 11128.005709/98-12
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.264

Como já dito acima, a matéria já foi objeto de exaustiva análise por este Colegiado, como se pode observar pela leitura dos Acórdãos n.ºs. CSRF/03-03.253, CSRF/03-03.254, CSRF/03-03.255, CSRF/03-03.256, CSRF/03-03.257, CSRF/03-03.258 e CSRF/03-03.259, todos proferidos por esta Turma, na sessão de julgamento do dia 26 de outubro de 2001, para citarmos apenas os mais recentes.

O entendimento que prevaleceu no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, quase que por unanimidade, - apenas o voto proferido por um dos nossos Dignos Pares divergiu dos demais - alinhou-se no sentido de aceitar a tese defendida pelo sujeito passivo, ou seja, de que é de 5% a tolerância para falta (quebra) de mercadorias transportadas **a granel, por via marítima**, sejam sólidas, líquidas ou gasosas, tanto para fins de exclusão de penalidade quanto para efeito de dispensa dos tributos incidentes, em conformidade com as disposições da IN SRF n.º 012/76, que considera tal fato como **quebra natural** e/ou **inevitável**, tese esta já definida como correta pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Esse, portanto, o entendimento que firmemente abraço e que tenho externado sempre que me defronto com tal questionamento, tanto neste Colegiado, como em minha Câmara de origem (2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes).

Assim acontecendo, não encontro motivos para a reforma do Acórdão recorrido, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional aqui em exame.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2002


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES